



## PROCURADORIA JURÍDICA DA CÂMARA MUNICIPAL

PARECER JURÍDICO N°: 021/2022  
REFERÊNCIA: Veto n° 005/2022 – Veto Integral à Proposição de Lei n.º 105/2021  
SOLICITANTE: Presidência da Câmara Municipal

### 1. DA EXPOSIÇÃO DOS FATOS

Conforme Mensagem de veto n.º 05 do corrente ano, o Exmo. Sr. Prefeito Municipal decidiu vetar, integralmente, a Proposição de Lei n.º 105/2021, de autoria do Vereador Professor Eder Tipura, que “*INSTITUI POLÍTICA MUNICIPAL DE PROTEÇÃO AOS DIREITOS DAS PESSOAS COM TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.*”

Sustentou o Chefe do Poder Executivo na mensagem acima referida que a proposição em espeque é “*integralmente inconstitucional por ferir o princípio da separação dos poderes disposto no art. 2º da Constituição Federal de 1988, e do vício de iniciativa, disposto no Art. 61, § 1º, II, b, da CF/88 e art. 87, XI da Lei Orgânica do Município.*”

Acrescentou que “*Essas garantias e várias outras já estão consolidadas na Lei Federal nº 12.764/12, sendo que a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista; e altera o § 3º do art. 98 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990*”, garantindo o acesso ao diagnóstico precoce, ao atendimento multiprofissional, à nutrição adequada, aos medicamentos, as informações que auxiliem no tratamento, além do acompanhante especializado na escola, horário especial a acompanhante que seja servidor público, etc.; ***que tais garantias previstas na Lei federal nº 12.764/12 já são aplicadas neste município, estando os direitos das pessoas com transtorno do espectro autista residentes neste município, devidamente resguardados.***” (grifo nosso).

Arrematou concluindo que:

“*cabe exclusivamente ao Poder Executivo a criação ou instituição de programas em benefício da população e serviços nas diversas áreas de gestão, envolvendo os órgãos da Administração Pública Municipal e a própria população.*

Assim, quando o Poder Legislativo do Município de Bom Despacho edita lei nos moldes da Proposição de Lei nº 105/2021, invade a esfera administrativa, que é própria da atividade do Poder Executivo Municipal, violando o princípio da separação de poderes”.



Em síntese, este é o relatório do necessário.

## 2. DA FUNDAMENTAÇÃO

A Proposição de Lei n.º 105/2021, vetada integralmente pelo Chefe do Poder Executivo, tem por objeto *instituir a política municipal de proteção aos direitos das pessoas com transtorno do espectro autista no município de Bom Despacho/MG*.

Em sua mensagem de veto, como sintetizado acima, o Exmo. Sr. Prefeito Municipal, vetou-a por entender que a iniciativa legislativa para a matéria é exclusivamente sua, havendo, portanto, vício de iniciativa e violação da separação dos poderes.

A Proposição legislativa n.º 105/2021 não cuida, como quer fazer crer o Chefe do Executivo, de proposta legislativa que objetiva fomentar organização administrativa municipal.

### 2.1 - MATÉRIAS DE INICIATIVA LEGISLATIVA RESERVADA AO EXECUTIVO - NÃO SE APLICAM AO CASO CONCRETO - NÃO OFENSA AOS LIMITES DE MATÉRIA DE INICIATIVA DE PARLAMENTAR

Pelo ordenamento constitucional, estão reservadas ao Chefe do Poder Executivo a iniciativa das leis que:

- Criem cargos, funções ou empregos públicos, na Administração direta e autárquica ou aumentem sua remuneração;
- Regime jurídico dos servidores;
- Disponham sobre criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração Municipal;
- Disponham sobre matéria orçamentária.

Trazemos a lume o **princípio da simetria constitucional**:

O “Princípio da Simetria” é aquele que exige que os Estados, o Distrito Federal e os Municípios adotem, sempre que possível, em suas respectivas Constituições e Leis Orgânicas (Lei Orgânica é como se fosse a “Constituição do Município”), os princípios fundamentais e as regras de organização existentes na Constituição da República (Constituição Federal)- principalmente relacionadas a estrutura do governo, forma de aquisição e exercício do poder, organização de seus órgãos e limites de sua própria atuação.

<sup>1</sup><https://marciliodrummond.jusbrasil.com.br/artigos/211108087/o-tao-falado-principio-da-simetria#:~:text=O%20E2%80%9CPrinc%C3%ADpio%20da%20Simetria%E2%80%9D%20C3%A9,de%20Organiza%C3%A7%C3%A3o%20existentes%20na%20Constitui%C3%A7%C3%A3o>



Mesmo existindo previsão em lei federal, tal fato não impede necessariamente que o município reforce a própria execução da lei, em prol da saúde pública.

Esse entendimento, além de amparado no posicionamento do STF, vem sendo prestigiado pelos tribunais estaduais, podendo ser citado o posicionamento do TJSP:

*Nesse sentido, a jurisprudência do E. TJ/SP, conforme aresto abaixo: "AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI nº 3.786, de 16 de julho de 2015, do Município de Mirassol, de iniciativa parlamentar, que "dispõe sobre a reserva de vagas para motoristas de taxi, portadores de necessidades especiais, ou mobilidade reduzida nas licitações promovidas pelo Município de Mirassol". Vício de Iniciativa. Inocorrência. Norma impugnada que disciplina matéria atinente à proteção e garantia de direitos de portadores de deficiência física e pessoas com mobilidade reduzida, que não é de competência privativa do Alcaide, não constando do elenco do artigo 24, § 2º, da Constituição do Estado de São Paulo. Competência comum da União, dos Estados, Distrito Federal e dos Municípios, para cuidar da saúde e assistência pública, proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência, consoante art. 23, II, da Constituição Federal e Lei Federal nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência). Matéria de interesse local (art. 30, I, CF). Previsão orçamentária genérica, por outro lado, que não macula de inconstitucionalidade a norma, antes, torna-a inexequível no exercício em que editada. Ação improcedente". (ADI 21717095020158260000 SP 2171709-50.2015.8.26.0000, São Paulo, Órgão Especial, Relator: Xavier de Aquino, j. 03/02/2016). (grifamos)*

No mesmo sentido ainda no TJSP, houve decisão da egrégia corte no sentido de **"Competir a todos os poderes do Estado, e não apenas ao Executivo, a adoção de medidas de proteção e inclusão social das pessoas com transtorno do espectro autista e outras deficiências."**<sup>2</sup>

Nesta oportunidade, entendeu o Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo ao validar uma lei da cidade paulista de Andradina, de iniciativa parlamentar, que dispõe sobre a política municipal de proteção dos direitos das pessoas com transtorno do espectro autista. (ADIn nº 2.298.290-37.2020.8.26.0000 – São Paulo Voto nº 45.028 Autor: PREFEITA MUNICIPAL DE ANDRADINA Réu:

<sup>2</sup><https://www.conjur.com.br/2021-ago-26/tj-sp-valida-lei-estabelece-politicas-voltadas-pessoas-autistas>



**CÂMARA MUNICIPAL DE BOM DESPACHO - MG**  
Rua Marechal Floriano Peixoto, Nº 40 - Centro - CEP: 35.600-000 - Bom Despacho - MG  
Tel. (37)3521 2280 - E-mail: procuradoria@camarabd.mg.gov.br



PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE ANDRADINA (Lei municipal n.º 3.739/20).

Portanto, com fulcro no exposto acima, não procedem as razões de voto invocadas pelo Chefe do Poder Executivo, não havendo vício de iniciativa e violação da separação dos poderes na Proposição de Lei n.º 105/2021, não podendo assim, sob o aspecto jurídico, ser mantido o voto em exame.

### **3 - DA LEGISLAÇÃO VIGENTE E PERTINENTE AO CASO CONCRETO**

O art. 30, inciso I, da Constituição Federal delega a competência aos municípios para legislar sobre assuntos de interesse local, vejamos:

**Art. 30.** Compete aos Municípios:  
I – legislar sobre assuntos de interesse local;

A Lei Orgânica Municipal acompanha esta premissa, por óbvio, de que é lícito aos poderes Executivo e Legislativo possuírem rol taxativo de matérias cuja iniciativa seja privativa deste ou daquele:

**Art. 74.** São matérias de iniciativa privativa, além de outras previstas nesta Lei Orgânica:  
...

**II - do Prefeito:**

...  
d) a criação, estruturação e extinção de Secretaria e/ ou Departamento Municipal;  
e) a organização da Guarda Municipal e dos demais órgãos da administração pública;  
**(Destaque inserido).**

Neste mesmo sentido, os artigos 10, 11 e 71 da lei Orgânica Municipal preveem competência legislativa do Edil:

**Art. 10** Compete ao Município, em comum com a União e o Estado:  
...

**II - cuidar da saúde e assistência pública, bem como da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;**

**Art. 11.** Compete ao Município legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e a estadual no que couber.

*Brito*



**CÂMARA MUNICIPAL DE BOM DESPACHO - MG**  
Rua Marechal Floriano Peixoto, Nº 40 - Centro - CEP: 35.600-000 - Bom Despacho - MG  
Tel. (37)3521 2280 - E-mail: procuradoria@camarabd.mg.gov.br



O artigo 115 da Lei Orgânica municipal também assevera:

**Art. 115. A saúde é direito de todos e dever do Poder Público, assegurado mediante políticas econômicas, sociais, ambientais e outras que visem à prevenção e à eliminação do risco de doenças e outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e aos serviços para sua promoção, proteção e recuperação.**

*Parágrafo Único. O direito à saúde implica a garantia de:*

...

*II - acesso às informações de interesse para a saúde, obrigando o Poder Público a manter a população informada sobre os riscos e danos à saúde e sobre as medidas de prevenção e controle;*

*IV -- participação da sociedade, por intermédio de entidades representativas, na elaboração de políticas, na definição de estratégias de implementação e no controle das atividades com impacto sobre a saúde.*

Para atestar tal possibilidade de iniciativa pelo Poder Legislativo, existem várias leis aprovadas no ordenamento jurídico nacional cujos PLs vieram oriundas de membros do Poder Legislativo municipal, como no município capixaba de Linhares/ES<sup>3</sup>, sendo aprovada a lei municipal Nº 3.890/2019.

No município mineiro de Ouro Branco/MG<sup>4</sup>, foi aprovada lei idêntica ora objeto do voto (**Lei Ordinária Nº 2495, de 19 de Agosto de 2021**).

Por fim, no município de Prata/MG, onde foi aprovada e sancionada pelo Chefe do Poder executivo local a lei 2789/21<sup>5</sup>.

#### **4. CONCLUSÃO**

Ante o exposto, esta Assessoria opina, do ponto de vista estritamente jurídico, mister se faz a DERRUBADA do voto.

<sup>3</sup> <https://www.linhares.es.leg.br/institucional/noticias/aprovado-projeto-de-lei-que-institui-a-politica-municipal-de-protecao-dos-direitos-da-pessoa-com-transtorno-do-espectro-autista#:~:text=2808%2F2019%20do%20vereador%20Jean,para%20o%20diagn%C3%B3stico%20precoce%2C%20o>

<sup>4</sup> <https://www.ourobranco.cam.mg.gov.br/legislacao/pesquisa>

<sup>5</sup> <https://leismunicipais.com.br/a1/mg/p/prata/lei-ordinaria/2021/2789/lei-ordinaria-n-2789-2021-institui-a-politica-publica-do-municipio-para-garantia-protecao-e-ampliacao-dos-direitos-das-pessoas-com-transtorno-do-espectro-autista-tea-e-seus-familiares?q=autista>

X

5

GATTO



CÂMARA MUNICIPAL DE BOM DESPACHO - MG  
Rua Marechal Floriano Peixoto, Nº 40 - Centro - CEP: 35.600-000 - Bom Despacho - MG  
Tel. (37)3521 2280 - E-mail: procuradoria@camarabd.mg.gov.br



Salvo melhor juízo, é o parecer.

Bom Despacho, 06 de Abril de 2022.

SAMUEL AUGUSTO DO NASCIMENTO  
OAB/MG 113.854  
ANALISTA JURÍDICO PARLAMENTAR DA CÂMARA MUNICIPAL

HAROLDO CELSO DE ASSUNÇÃO  
OAB/MG 70.464  
ASSESSOR JURÍDICO DA CÂMARA MUNICIPAL